



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 802142 - RS (2023/0042736-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : RUBENS KENDI SACURAI  
**ADVOGADO** : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667  
**AGRAVANTE** : IVAN ISSAO YAMADE  
**ADVOGADO** : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667  
**AGRAVANTE** : EDUARDO HENRIQUE CICHY DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667  
**AGRAVANTE** : CRISANGELA MONTANARI CICHY DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA N. 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRIME DO ART. 96 DA LEI N. 8.666/93. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do STJ e do STF é no sentido da competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos do Sistema Único de Saúde - em face da fiscalização e controle por órgãos federais -, sendo irrelevante que os valores tenham, ou não, sido incorporados ao ente municipal.

2. No caso, a partir da detida análise dos documentos de prova acostados aos autos – a Informação n. 255/2017-DPF/XAP/SC3, a Autorização de Fornecimento n. 3878/2016, da SMS de Cordilheira Alta - SC, datada de 10-11-2016, bem como a nota fiscal emitida pela PLASMEDIC e o documento de transporte do material (com certidão de recebimento pela SMS), as quais evidenciam que os recursos para a compra das compressas de gases referentes ao Processo de Licitação n. 112/2015 (Pregão Presencial RP n.65/2015) são provenientes do Fundo Municipal de Saúde, o mesmo ocorrendo com o Processo Licitatório n.63/2017 (Pregão Presencial para Registro de Preços n. 17/2017), conforme detalhamentos de empenhos extraídos do Portal da Transparência do ente municipal (evento 1, OUT3, da AP) – concluiu-se pelo desvio ou má aplicação de verbas provenientes do Fundo Municipal de Saúde o qual, em que pese tenha aportes de procedência dos Estados e Municípios, é composto em sua maior parte por verbas transferidas da União, havendo, portanto, configurado seu interesse em verificar sua aplicação e destinação, afigurando-se inafastável a fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e do TCU, assim

como da Justiça Federal para apreciar as causas que decorrerem do emprego irregular e/ou ilícito de tais verbas, *ex vi* da inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Considerando que o crime do art. 96 da Lei n. 8.666/93, foi praticado em municípios sujeitos à jurisdição da Subseção Judiciária de Chapecó, por força da conexão intersubjetiva e probatória, cabe este Juízo Federal a competência para julgar também os demais delitos imputados ao ora paciente e corréus. Correto, pois, o entendimento das instâncias originárias e de acordo com o enunciado da Súmula n. 122/STJ, segundo o qual, *"competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal"*.

4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 802142 - RS (2023/0042736-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : RUBENS KENDI SACURAI  
**ADVOGADO** : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667  
**AGRAVANTE** : IVAN ISSAO YAMADE  
**ADVOGADO** : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667  
**AGRAVANTE** : EDUARDO HENRIQUE CICHY DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667  
**AGRAVANTE** : CRISANGELA MONTANARI CICHY DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA N. 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRIME DO ART. 96 DA LEI N. 8.666/93. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do STJ e do STF é no sentido da competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos do Sistema Único de Saúde - em face da fiscalização e controle por órgãos federais -, sendo irrelevante que os valores tenham, ou não, sido incorporados ao ente municipal.

2. No caso, a partir da detida análise dos documentos de prova acostados aos autos – a Informação n. 255/2017-DPF/XAP/SC3, a Autorização de Fornecimento n. 3878/2016, da SMS de Cordilheira Alta - SC, datada de 10-11-2016, bem como a nota fiscal emitida pela PLASMEDIC e o documento de transporte do material (com certidão de recebimento pela SMS), as quais evidenciam que os recursos para a compra das compressas de gases referentes ao Processo de Licitação n. 112/2015 (Pregão Presencial RP n.65/2015) são provenientes do Fundo Municipal de Saúde, o mesmo ocorrendo com o Processo Licitatório n.63/2017 (Pregão Presencial para Registro de Preços n. 17/2017), conforme detalhamentos de empenhos extraídos do Portal da Transparência do ente municipal (evento 1, OUT3, da AP) – concluiu-se pelo desvio ou má aplicação de verbas provenientes do Fundo Municipal de Saúde o qual, em que pese tenha aportes de procedência dos Estados e Municípios, é composto em sua maior parte por verbas transferidas da União, havendo, portanto, configurado seu interesse em verificar sua aplicação e destinação, afigurando-se inafastável a fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e do TCU, assim

como da Justiça Federal para apreciar as causas que decorrerem do emprego irregular e/ou ilícito de tais verbas, *ex vi* da inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Considerando que o crime do art. 96 da Lei n. 8.666/93, foi praticado em municípios sujeitos à jurisdição da Subseção Judiciária de Chapecó, por força da conexão intersubjetiva e probatória, cabe este Juízo Federal a competência para julgar também os demais delitos imputados ao ora paciente e corréus. Correto, pois, o entendimento das instâncias originárias e de acordo com o enunciado da Súmula n. 122/STJ, segundo o qual, *"compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal"*.

4. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MICHAEL SILVA DOS SANTOS contra decisão singular por mim proferida, às fls. 152/160, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 695/700), a defesa reitera a incompetência da Justiça Federal por falta de comprovação de que verba federal tenha efetivamente sido utilizada em qualquer processo licitatório envolvido na ação penal, bem como a incompetência em razão do local, na medida em que deveria ser fixada no *"lugar da prática da mais grave das infrações (CPP, art 78, II, a), ou ainda, sendo várias as infrações de igual gravidade, na localidade em que houver ocorrido o maior número de infrações (CPP, art. 78, II, b)"*.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como outrora afirmado, no caso, a partir da detida análise dos documentos de prova acostados aos autos – a Informação n. 255/2017-DPF/XAP/SC3, a Autorização de Fornecimento n. 3878/2016, da SMS de Cordilheira Alta - SC, datada de 10-11-2016, bem como a nota fiscal emitida pela PLASMEDIC e o documento de transporte do material (com certidão de recebimento pela SMS), as quais evidenciam que os recursos para a compra das compressas de gases referentes ao Processo de Licitação n. 112/2015(Pregão Presencial RP n.65/2015) são provenientes do Fundo Municipal de

Saúde, o mesmo ocorrendo com o Processo Licitatório n.63/2017 (Pregão Presencial para Registro de Preços n. 17/2017), conforme detalhamentos de empenhos extraídos do Portal da Transparência do ente municipal (evento 1, OUT3, da AP) – concluiu-se pelo desvio ou má aplicação de verbas provenientes do Fundo Municipal de Saúde o qual, em que pese tenha aportes de procedência dos Estados e Municípios, é composto em sua maior parte por verbas transferidas da União, havendo, portanto, configurado seu interesse em verificar sua aplicação e destinação, afigurando-se inafastável a fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União – TCU, assim como da Justiça Federal para apreciar as causas que decorrerem do emprego irregular e/ou ilícito de tais verbas, *ex vi* da inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

O entendimento do STJ e do STF é no sentido da competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos do Sistema Único de Saúde - em face da fiscalização e controle por órgãos federais -, sendo irrelevante que os valores tenham, ou não, sido incorporados ao ente municipal.

**AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO MUNICIPAL PARA COMPRA DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA N. 208/STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.**

*1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE n. 1.015.386 AgR, Relator(a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/9/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27/9/2018 PUBLIC 28/9/2018; ARE n. 1.136.510 AgR, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 5/9/2018 PUBLIC 6/9/2018; RE n. 986.386 AgR, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/1/2018 PUBLIC 1º/2/2018.*

*2. O Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão-TCU n. 506/1997 - Plenário assentou que,*

*no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização.*

*3. In casu, vários dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município aos réus foram provenientes de transferências do SUS ou de convênios vinculados à saúde, o que evidencia o interesse da União na fiscalização da destinação dada aos recursos por ela repassados, assim como a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo.*

*4. Aplicável, assim, ao caso concreto, mutatis mutandis, o Enunciado n. 208, da Súmula do STJ que afirma que "compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal".*

*5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2020, DJe 18/5/2020.)

Nessa ordem de ideias, a modificação da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias implica no revolvimento de matéria de prova o que é consabidamente inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Melhor sorte não assiste ao agravante no que tange a alegada incompetência em razão do local, na medida em que deveria ser fixada no "*lugar da prática da mais grave das infrações (CPP, art 78, II, a), ou ainda, sendo várias as infrações de igual gravidade, na localidade em que houver ocorrido o maior número de infrações (CPP, art. 78, II, b)*".

Considerando que o crime do artigo 96 da Lei n. 8.666, foi praticado em municípios sujeitos à jurisdição da Subseção Judiciária de Chapecó, por força da conexão intersubjetiva e probatória, cabe este Juízo Federal a competência para julgar também os demais delitos imputados ao ora paciente e corréus. Correto, pois, o entendimento das instâncias originárias e de acordo com o enunciado da Súmula n. 122/STJ, segundo o qual, "*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*".

É irrelevante o *quantum* de pena abstratamente cominado aos tipos imputados ao paciente para a definição do juízo competente.

A propósito:

## CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL DA MESMA LOCALIDADE. FURTO MEDIANTE FRAUDE VIA INTERNET. INDÍCIOS DE PREJUÍZO CAUSADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO COM OUTROS DELITOS JÁ INVESTIGADOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SÚM. 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Situação em que depoimentos colhidos nos autos apontam a ocorrência de transferência bancária fraudulenta originada da Caixa Econômica Federal para contas mantidas pelos investigados em outros bancos.

2. Além disso, informações da autoridade policial federal apontam para uma aparente conexão entre os fatos apurados no Inquérito Policial em exame em outros dois Inquéritos, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, nos quais também são investigadas fraudes bancárias, via internet, atribuídas à quadrilha integrada por alguns dos comparsas dos indiciados nestes autos, e especializada na subtração de recursos oriundos de contas da Caixa Econômica Federal e depositados em 'contas de passagem', que viabilizam a materialização do lucro.

3. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração'.

4. Havendo conexão probatória ou instrumental entre delitos estaduais e federais, todos devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte.

5. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Federal para condução do Inquérito Policial.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Grossa, Seção Judiciária do Paraná, o suscitante.

(CC n. 138.557/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 4/9/2015)

No mais, tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência de conexão probatória entre os delitos, a alteração de tal conclusão demandaria incursão vertical no acervo probatório, providência de todo incompatível com a via estreita de *habeas corpus*. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO**

MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONEXÃO  
INSTRUMENTAL.  
REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO  
REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o habeas corpus não se mostra adequado a análise de matéria que demanda revolvimento fático probatório. O Juízo de primeiro grau, após analisar todos os elementos de prova carreados aos autos, no que foi mantido pelo Tribunal de origem, afirmou a existência de conexão probatória entre os crimes de competência da Justiça Federal e de competência da Justiça Estadual. Desse modo, inviável na via estreita do habeas corpus adentrar profundamente na matéria de prova para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de conexão probatória entre os crimes em comento.

3. 'Compete a justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal', Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 124.392/SC, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020; sem grifos no original.)

Nessa ordem de ideias, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 802.142 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0042736-0

Número de Origem:

50003570420194047202 50026062520194047202 50031573920184047202 50053871520224047202  
50067657920174047202 50078442020224047202 50083560320224047202 50086027220174047202  
50499446220224040000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA            |
| ADVOGADO   | : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO    |
| PACIENTE   | : RUBENS KENDI SACURAI                      |
| PACIENTE   | : IVAN ISSAO YAMADE                         |
| PACIENTE   | : EDUARDO HENRIQUE CICHY DA SILVA           |
| PACIENTE   | : CRISANGELA MONTANARI CICHY DA SILVA       |
| CORRÉU     | : NEDIO JUSTINO MASSOCHIN JUNIOR            |
| CORRÉU     | : AMARILDO BASEGGIO                         |
| CORRÉU     | : JACQUES BRIAO MOREIRA                     |
| CORRÉU     | : REGIS LUAN CARDOSO DE SOUZA               |
| CORRÉU     | : SERGIO EDSON MADUREIRA JUNIOR             |
| CORRÉU     | : DIRCEU LUIZ MORI                          |
| CORRÉU     | : JEAN BRUNO LEMOS                          |
| CORRÉU     | : GRAZIELE LEMOS                            |
| CORRÉU     | : EDMIR CRISTOVAO LEMOS                     |
| CORRÉU     | : LUIS GUSTAVO GIORDANO                     |

CORRÉU : LUIZ ANTONIO DE CAMPOS MACHADO  
CORRÉU : DIANGELES HENRIQUE ROMANO  
CORRÉU : CLAUDIA GIORDANO LUCHIARI  
CORRÉU : ADRIANA XAVIER ALVES PADELLA  
CORRÉU : MONICA GIORDANO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -  
FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE  
PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RUBENS KENDI SACURAI  
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667  
AGRAVANTE : IVAN ISSAO YAMADE  
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667  
AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE CICHY DA SILVA  
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667  
AGRAVANTE : CRISANGELA MONTANARI CICHY DA SILVA  
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025